

4, na Agência nº 015, situada na Avenida Senador Lemos, nº 321, administrada pela SEFA, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas do recolhimento pelo contribuinte.

§ 1º O agente arrecadador deverá efetuar o repasse financeiro até as 13 (treze) horas, em atendimento às normas do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB).

§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo e demais normas pertinentes ao SIARE sujeitará o Agente Arrecadador ao pagamento dos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo das sanções administrativas e contratuais, se for o caso:

I - atualização monetária do valor retido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA);

II - multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês; e

III - juros de mora de 0,0333% ao dia, limitado a 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º, o valor correspondente aos acréscimos moratórios deverá ser recolhido juntamente com o montante do repasse em atraso.

Seção IV

Da Restituição de Valor

Art. 9º Na hipótese de repasse a maior, a restituição do montante repassado indevidamente será efetuada mediante pedido formal instruído com os documentos comprobatórios, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo.

Seção V

Da Prestação de Contas da Arrecadação

Art. 10. A prestação de contas da arrecadação será efetuada pelo agente arrecadador, através de sua agência controladora, via transmissão eletrônica de dados e, excepcionalmente, por meio magnético, sem documento em papel, através de programa informatizado fornecido pela SEFA, até as 12 (doze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, não sendo permitidas operações de estorno.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser flexibilizado mediante contrato ou convênio, a critério da SEFA, observadas as dificuldades de acesso e comunicação do local da arrecadação.

CAPÍTULO III

DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS ESTADUAIS (RARE)

Seção I

Da Habilitação do Agente Arrecadador

Art. 11. Poderão habilitar-se como Agente Arrecadador, para operar na Rede Arrecadadora de Receitas Estaduais (RARE), todas as instituições financeiras que possuam:

I - autorização de funcionamento da instituição financeira e suas agências, caso possua, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN); e

II - 4 (quatro) ou mais agências no interior do Estado.

§ 1º Para habilitar-se como Agente Arrecadador, nos termos do *caput* do art. 11, a instituição financeira deverá apresentar os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhadas da ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;

II - regularidade junto às fazendas federal, estadual e municipal, considerada a sede ou principal estabelecimento da proponente;

III - regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

IV - regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

V - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).

§ 2º Não poderão participar do credenciamento além das instituições financeiras que possuírem pendências, aquelas instituições que estiverem em processo de intervenção judicial ou extrajudicial, falência, insolvência ou liquidação ou que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública de qualquer poder ou esfera de governo.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos II a VI deste artigo deverão ser reapresentados por ocasião de renovação ou prorrogação dos respectivos contratos.

§ 4º Somente será submetida a teste para operar no SIARE a instituição financeira que apresentar o requerimento de credenciamento instruído com os documentos de que tratam os incisos I a VI do *caput* deste artigo, acompanhado dos seguintes documentos/informações:

I - instrumento de procuração do(s) representante(s) legal(ais) da instituição;

II - cópia da Cédula de Identidade e CPF do(s) procurador(es); e

III - endereço completo e qualificação do(s) representante(s) e/ou procurador(es).

§ 5º Ao protocolar o seu pedido para credenciamento, a instituição financeira aceita e se obriga a cumprir todas as normas do SIARE, presente neste Regulamento.

Seção II

Do Credenciamento de Agente Arrecadador

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda o credenciamento das instituições financeiras para operarem na RARE, mediante contrato ou convênio, conforme o caso, observado o disposto neste Regulamento, nas demais normas de arrecadação e, no que couber, nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, à prestação de serviços de arrecadação na RARE, em face da inviabilidade de competição, considerando que se encontra aberto o credenciamento a todos aqueles que atendam os requisitos previstos neste Regulamento e demais normas expedidas pela SEFA.

§ 2º O contrato para arrecadação do ICMS através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) observará, no que couber, as normas do SIARE e os termos de convênios aprovados pelo CONFAZ e ratificados pelo Estado do Pará.

Art. 13. Fica a SEFA autorizada a credenciar, mediante contrato ou convênio, conforme o caso, órgãos ou entidades responsáveis pelo registro e licenciamento de veículos automotores de toda espécie no Estado do Pará, para a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cuja remuneração será definida no ajuste.

Seção III

Da Remuneração do Agente Arrecadador

Art. 14. Serão fixadas tarifas, a título de remuneração, aos agentes arrecadadores credenciados para operar na RARE, sendo negociadas entre a SEFA e as instituições financeiras.

Parágrafo único. As tarifas poderão ser revistas e alteradas por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para adequação aos preços praticados no mercado.

Seção IV

Das Atividades do Agente Arrecadador

Art. 15. O Agente Arrecadador, por meio de suas Agências Arrecadoras, observados os prazos estabelecidos, deverá:

I - receber, autenticar, conferir, digitar, se for o caso, e transmitir à SEFA todos os documentos de arrecadação acolhidos;

II - repassar o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Estado no BANPARÁ, por meio da Agência Controladora;

III - prestar contas da arrecadação diária, por transmissão eletrônica de dados ou, excepcionalmente, por meio magnético; e

IV - proceder, sem ônus para a SEFA, a todas as adaptações de seus *softwares*, necessários ao aprimoramento e perfeito funcionamento do sistema de arrecadação do Estado do Pará.

Art. 16. O Agente Arrecadador, através de sua Agência Controladora, observados os prazos estabelecidos neste Regulamento, deverá:

I - consolidar e entregar as informações relativas à arrecadação à SEFA, mediante transmissão eletrônica de dados ou, excepcionalmente, por meio magnético;

II - repassar as receitas arrecadadas ao BANPARÁ.

Seção V

Da Responsabilidade do Agente Arrecadador

Art. 17. Ocorrendo irregularidade na execução das atividades cometidas à RARE, fica o Agente Arrecadador sujeito às sanções administrativas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º O Agente Arrecadador credenciado e suas agências habilitadas na RARE são responsáveis pelas ações ou omissões de seus funcionários ou empregados, administradores ou prepostos, quanto à execução das atividades de arrecadação de receitas estaduais.

§ 2º O repasse da arrecadação e o pagamento dos respectivos acréscimos moratórios não exime o Agente Arrecadador, se for o caso, da sanção administrativa cabível.

§ 3º Havendo a incorporação ou fusão de instituição credenciada na RARE, a instituição incorporadora ou fusionante será responsável pelo cumprimento das obrigações da instituição incorporada junto à Fazenda Estadual.

§ 4º O débito efetivado em conta corrente de clientes, em pagamento de receitas públicas, em desacordo com o disposto neste Regulamento, são de inteira responsabilidade do agente arrecadador.

Art. 18. Exclui a responsabilidade a ocorrência de caso fortuito e força maior, desde que devidamente comprovada.

Art. 19. Considera-se praticada a infração na data da ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou de sua apuração.

Art. 20. A responsabilidade pela infração será imputável a quem praticou o ato e/ou lhe deu causa, devendo a respectiva sanção administrativa ser imposta:

I - ao Agente Arrecadador credenciado, quando:

a) tratar-se de infração relacionada com a prestação de contas da arrecadação por meio magnético e transmissão eletrônica de dados;

b) tratar-se de infração relacionada com o recolhimento e repasse de receitas arrecadadas; e

c) quando qualquer de suas agências não-habilitadas na RARE participar das atividades de arrecadação;

II - à Agência Arrecadadora e/ou Agência Controladora, quando responsável pelas irregularidades cometidas.

Art. 21. A sanção administrativa será aplicada ao Agente Arrecadador ou suas agências por inobservância das normas de arrecadação e de cláusulas contratuais, após o regular processo administrativo, não eximindo o infrator da ação civil e/ou penal cabível, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. O Agente Arrecadador credenciado sujeitar-se-á às seguintes sanções administrativas por inobservância das disposições deste Regulamento e demais normas pertinentes ao SIARE, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87, incisos I, III e IV, combinado com o art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993, quando for o caso, assegurado o contraditório e a ampla defesa no devido processo administrativo previsto em lei:

I - multa;

II - exclusão, mediante rescisão do contrato.

Art. 23. As multas aplicáveis ao Agente Arrecadador por inobservância às normas do SIARE, sem prejuízo dos acréscimos moratórios, são as seguintes:

I - multa de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por documento omitido, extraviado ou danificado;

II - multa de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por prestação de contas fora dos prazos estabelecidos, até 5 (cinco) dias de atraso, mais 5 (cinco) UPF/PA por cada dia que exceder esse prazo;

III - multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por documento recebido ou quitado em desacordo com as normas de arrecadação;

IV - multa de 750 (setecentas e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por deixar de repassar valor arrecadado concomitantemente com a não-inclusão de informações dos correspondentes documentos na prestação de contas;

V - multa de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por repasse em atraso, exigível a partir do quarto dia útil subsequente ao da arrecadação, até o sexto dia, acrescida de 20 (vinte) UPF/PA por dia que exceder esse prazo;

VI - multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA) por informar na prestação de contas, mais de uma vez, a mesma receita arrecadada;